

REFLEXÕES SOBRE DEFESA E SEGURANÇA

Marcelo Carvalho Ribeiro¹

A colonialidade no Direito Internacional Humanitário: crítica decolonial e proposta de reinterpretação emancipatória

Coloniality in International Humanitarian Law: decolonial critique and proposal for emancipatory reinterpretation

RESUMO:

O presente artigo investiga as persistências coloniais no Direito Internacional Humanitário (DIH), demonstrando como sua aplicação permanece seletiva e eurocentrada. Parte-se da hipótese de que o DIH, embora normativamente formulado com base em princípios universais, opera como dispositivo geopolítico de dominação, reforçando desigualdades entre o centro e a periferia do sistema internacional. O objetivo central é tensionar a suposta neutralidade do DIH à luz das teorias decoloniais e das epistemologias do Sul Global, propondo uma reinterpretação emancipatória do campo jurídico humanitário. Utiliza-se metodologia qualitativa, com base em revisão bibliográfica crítica de autores como Anghie, Crutchley, Getabicha, Pahuja, Quijano, Sander e Veličković. Os resultados indicam a predominância de uma lógica de seletividade na aplicação das normas humanitárias, com prejuízo para conflitos situados no Sul Global, especialmente aqueles de caráter insurgente, comunitário ou contra-hegemônico. Conclui-se que a superação dessa colonialidade normativa requer a abertura do DIH à pluriversalidade jurídica e à autodeterminação dos povos, reposicionando a justiça como valor central da normatividade internacional.

Palavras-chave: Direito Internacional Humanitário; Teoria decolonial; Sul global; Colonialidade do poder; Justiça emancipatória

ABSTRACT:

This article analyzes the colonial continuities within International Humanitarian Law (IHL), revealing how its application remains selective and marked by a Eurocentric bias. It begins from the hypothesis that, although IHL is normatively grounded in universal principles, its operationalization functions as a geopolitical instrument of power, reproducing inequalities between the center and the periphery of the international system. The central objective is to challenge the supposed neutrality of IHL in light of decolonial theories and the epistemologies of the Global South, proposing an emancipatory reinterpretation of the humanitarian legal field. A qualitative methodology is adopted, based on a critical bibliographic review of authors such as Anghie, Crutchley, Getabicha, Pahuja, Quijano, Sander, and Veličković. The findings indicate the persistence of a logic of selectivity in the application of humanitarian norms, particularly in conflicts located in the Global South—especially those of insurgent, communal, or counter-hegemonic nature. The study concludes that overcoming this normative coloniality requires opening IHL to juridical pluriversality and the self-determination of peoples, repositioning justice as the foundational value of international normativity.

Keywords: International Humanitarian Law; Decolonial theory; Global South; Coloniality of power; Emancipatory justice

¹ Doutorado em Ciências Militares pela Escola de Comando e Estado - Maior do Exército; Mestrando em Relações Internacionais, Universidade Federal de Santa Maria , RS, Brasil.
capirib@yahoo.com.br,  <https://orcid.org/0000-0002-5413-3015>

INTRODUÇÃO

O Direito Internacional Humanitário (DIH) constitui um dos pilares mais consolidados da arquitetura jurídica internacional contemporânea, estruturado sobre princípios como humanidade, distinção e proporcionalidade. Seu principal objetivo, proclamado nos textos das Convenções de Genebra e seus Protocolos Adicionais, é o de limitar os efeitos dos conflitos armados, protegendo pessoas que não participam diretamente das hostilidades. No entanto, a neutralidade e universalidade atribuídas ao DIH têm sido crescentemente questionadas por abordagens críticas que desvelam as marcas de colonialidade, seletividade e dominação presentes em sua formulação e aplicação.

O presente artigo insere-se nesse campo crítico, propondo uma análise do DIH à luz das teorias decoloniais e das epistemologias jurídicas produzidas a partir do Sul Global. Parte-se do reconhecimento de que, embora as estruturas coloniais tenham sido formalmente superadas, a lógica que as sustentava continua operando no direito internacional sob novas roupagens. A colonialidade do poder, conceito elaborado por Quijano(2003), serve como lente teórica para compreender como o conhecimento jurídico, as instituições internacionais e a prática normativa ainda operam segundo um padrão eurocentrado de au-

toridade e racionalidade.

A hipótese que orienta esta investigação sustenta que o DIH, longe de ser um instrumento neutro de contenção da violência, tem funcionado como um mecanismo de legitimação seletiva da força, especialmente em contextos que envolvem resistências anticoloniais, insurgências populares ou atores não estatais no Sul Global. Isso se manifesta, por exemplo, na dificuldade de reconhecimento de certos conflitos como “armados”, na ausência de responsabilização de potências hegemônicas por violações humanitárias e na marginalização de sistemas jurídicos não ocidentais.

Com base em metodologia qualitativa e abordagem crítica, o artigo realiza uma revisão bibliográfica fundamentada em autores como, Anghie, Crutchley, Getabicha , Mignolo , Pahuja, Pozzatti, Quijano, Sander e Veličković . A pesquisa visa contribuir com a construção de um DIH descolonizado, comprometido com a justiça global, com a dignidade dos povos e com a emergência de um direito internacional verdadeiramente pluriversal.

A COLONIALIDADE NO DIREITO INTERNACIONAL HUMANITÁRIO: FUNDAMENTOS CRÍTICOS

O Direito Internacional Humanitário (DIH) é amplamente reconhecido como um dos pilares do sistema normativo internacional voltado à regulação dos conflitos armados. Suas bases formais foram consolidadas com as Convenções de Genebra (1864, 1906, 1929, 1949) e seus Protocolos Adicionais, e visam minimizar os sofrimentos causados pela guerra, protegendo pessoas que não participam das hostilidades e estabelecendo limites ao uso da força. No entanto, sob uma perspectiva crítica e decolonial, esse corpo normativo, em particular no que se refere ao sistema de repressão internacional, ou seja, o seu sistema de repressão criminal, revela uma profunda vinculação histórica com os projetos de dominação ocidental, reproduzindo uma lógica que privilegia a guerra entre Estados reconhecidos e marginaliza formas de conflito e resistência típicas do Sul Global.

Já apontava Funes, em sua clássica obra *O Direito dos Conflitos Armados* (2001) que a criação de uma corte internacional permanente para julgar crimes de guerra, como o Tribunal Penal Internacional (TPI), foi precedida por um processo histórico marcado por guerras de grande escala e pe-

lo fracasso dos mecanismos existentes em assegurar a responsabilização por atrocidades. As experiências dos Tribunais de Nuremberg e Tóquio, após a Segunda Guerra Mundial, segundo o autor, introduziram a noção de responsabilidade penal individual por crimes internacionais, desafiando o dogma da imunidade de chefes de Estado. Ainda assim, o autor afirma que a ausência de um tribunal permanente fez com que os crimes de guerra e contra a humanidade continuassem amplamente impunes, sobretudo em conflitos internos ou em regiões periféricas do sistema internacional.

Esse vácuo institucional, segundo o autor, tornou-se ainda mais evidente nas décadas de 1990, quando genocídios e crimes sistemáticos contra civis marcaram os conflitos da ex-Iugoslávia e de Ruanda. Em resposta, a ONU criou tribunais penais *ad hoc*, que embora importantes, mostraram-se limitados em escopo e dependentes de mandatos específicos e do Conselho de Segurança. Essa limitação levou à mobilização da sociedade civil, juristas e Estados para a criação de um tribunal universal e permanente, culminando na adoção do Estatuto de Roma em 1998. O TPI, inaugurado em 2002, nasceu com a missão de julgar os crimes mais graves de preocupação internacional — genocídio, crimes contra a humanidade, crimes de guerra e o crime de agressão — sob o princípio da complementaridade, ou seja, atuando apenas quando os Es-

tados nacionais se mostram incapazes ou relutantes em julgar tais crimes.

O autor afirma, ainda, que as dificuldades da aplicação de sanções e repressões criminais surgem necessariamente, como todo o passo adiante dado pela Humanidade, e na organização do mundo internacional. Cita explicitamente três aspectos cruciais sobre o chamado “*Sistema de Repressão Internacional*”:

O estabelecimento de uma corte com jurisdição universal, ainda que seja complementar à dos Estados, tem que levantar reticências, pois muitos Estados se mostrariam ciumentos quanto à sua própria jurisdição e não estariam dispostos a que um organismo internacional possa intervir em assuntos que originariamente são de sua própria competência. Isto vai de encontro ao conceito tradicional de soberania estatal.

Esta jurisdição “estranha” pode dar lugar a que, sobretudo certos Estados que normalmente proporcionam as “tropas-bombeiros” para apagar ou tentar apagar os “incêndios internacionais” se retraiam em sua atuação, ainda que só para evitar que qualquer membro de suas Forças Armadas, que haja cometido um crime internacional, se veja indiciado por um órgão que eles não controlam, o que pode minar o moral dos soldados e

Como consequência básica desta ambiciosa tentativa de instituir uma Corte Internacional, pode conduzir a que Estados grandes e poderosos, como Estados Unidos, França ou China não adiram ao seu Estatuto, e assim sua fragilidade seja manifesta. Parece que um caminho para evitá-lo seja a oportunidade de modificação do texto. (FUNES,2001 - p.354 e 355)

Apesar de seu avanço institucional, o TPI enfrenta críticas consistentes quanto à sua seletividade geopolítica e à ausência de universalidade, uma vez que potências como Estados Unidos, China e Rússia não são signatárias do Estatuto de Roma.

De uma perspectiva crítica e decolonial, autores como Anghie(2005), Pahuja(2011) e Pozzatti(2021) apontam que o tribunal, embora dotado de aparência neutra e técnica, reproduz hierarquias coloniais do sistema internacional. Sua atuação, segundo os autores, concentrada em países do Sul Global (notadamente africanos) reforça a percepção de que a justiça penal internacional, longe de universal, é seletiva e orientada por interesses hegemônicos. Assim, o TPI, ao invés de representar um rompimento com o passado colonial, frequentemente o reinscreve sob nova roupagem normativa

A categoria de colonialidade do poder, proposta por Quijano(2003), revela-se central para compreender a genealogia do DIH. Segundo Quijano(2003), a colonialidade persiste como estrutura de dominação mesmo após o fim do colonialismo formal, configurando um padrão global de poder baseado na classificação hierárquica de raças, saberes e territórios. Aplicada ao campo jurídico, essa análise revela que o direito internacional — e o DIH como seu subconjunto — consolidou-se a partir das experiências e categorias políticas eu-

ropeias, apagando epistemologias outras, silenciando formas jurídicas não ocidentais e subordinando os povos colonizados à legalidade imposta pelo Norte Global.

A crítica desenvolvida por Anghie (2005) no âmbito do TWAIL (*Third World Approaches to International Law*) reforça essa perspectiva ao demonstrar que o direito internacional, desde suas origens, operou como instrumento de controle dos povos não europeus. Em sua obra *Imperialism, Sovereignty and the Making of International Law* (2005), o autor revela que as categorias de soberania, guerra e civilização foram manipuladas historicamente para justificar a exclusão de territórios colonizados do escopo de proteção jurídica plena. Segundo o autor, o DIH, ao se institucionalizar no contexto europeu e posteriormente expandir-se sob o manto da universalidade, internalizou essas hierarquias sem contestá-las, reproduzindo padrões assimétricos de validade normativa, muito embora seu intento seja o de tentar estabelecer normas que evitem a barbárie e possam ser aplicadas para reprimir abusos no transcurso de conflitos bélicos.

Na mesma linha, Pahuja(2011) argumenta que o projeto do direito internacional sempre operou entre a promessa de universalismo e a prática de exclusão. Em sua leitura, os direitos humanos e o DIH são frequentemente mobilizados como dispositivos civilizatórios que legitimam in-

tervenções seletivas em nome de valores humanitários supostamente universais, mas que operam dentro da lógica do poder ocidental.

Essa crítica é compartilhada por Eslava (2015), que ressalta como a própria noção de conflito armado internacionalizada pelas agências multilaterais desconsidera as múltiplas formas de violência cotidiana e estrutural vivenciadas pelos povos do Sul, sobretudo nas periferias urbanas e zonas de conflito prolongado.

A partir da contribuição teórica de Crutchley (2017), a crítica decolonial ao Tribunal Penal Internacional adquire uma densidade epistemológica que ultrapassa as acusações recorrentes de seletividade geopolítica. Em seu ensaio, a autora propõe uma reavaliação das categorias fundantes do direito penal internacional — notadamente os conceitos de “vítima”, “paz” e “justiça” — à luz das epistemologias do Sul. Crutchley argumenta que tais conceitos não são neutros, mas sim produtos de uma racionalidade moderna-colonial que estrutura o campo jurídico internacional desde sua gênese. A categoria de vítima, por exemplo, é entendida como uma identidade jurídica construída a partir de pressupostos ocidentais de sofrimento, vulnerabilidade e reconhecimento estatal, desconsiderando formas comunitárias e não ocidentais de lidar com o trauma, o conflito e a reparação. De modo semelhante, a concepção de paz adotada pelo TPI, segundo a autora, in-

screve-se em uma lógica liberal e securitária que visa o restabelecimento da ordem estatal, negligenciando iniciativas locais de reconciliação, mediação e justiça restaurativa. Para a autora, essa imposição epistêmica do Norte Global sobre os modos de existência e resistência dos povos do Sul Global configura uma nova forma de colonialidade jurídica, exercida sob a retórica do humanitarismo. Ao propor uma rearticulação dos fundamentos do direito penal internacional a partir de uma escuta ativa das epistemologias insurgentes, Crutchley convoca o campo jurídico a um deslocamento profundo: da universalidade imposta à pluriversalidade comprometida com a autodeterminação dos povos e com a justiça como prática relacional, situada e contextualizada.

A crítica desenvolvida por Getabicha (2018) incide sobre um dos aspectos mais polêmicos e recorrentes da atuação do Tribunal Penal Internacional: sua evidente seletividade no exercício da jurisdição penal internacional, com foco quase exclusivo sobre o continente africano. Em sua análise, Getabicha demonstra que essa seletividade não pode ser entendida apenas como uma distorção ocasional ou uma deficiência institucional, mas sim como expressão de uma estrutura de poder global marcada por desigualdades históricas entre o Norte e o Sul. O TPI, ao privilegiar investigações em países africanos, desconsidera de forma sistemática crimes graves cometidos por potências

como Estados Unidos, Reino Unido, Israel ou Rússia — atores que permanecem à margem da responsabilização internacional. Essa assimetria revela um viés geopolítico e racial que compromete a legitimidade do tribunal e esvazia seu discurso de universalidade. Para Getabicha, essa lógica institucionaliza uma imagem racializada do criminoso internacional, representado quase sempre por líderes e grupos insurgentes do Sul Global. Essa criminalização seletiva reforça estígmas coloniais e fragiliza os processos internos de reconstrução política e jurídica de muitos Estados africanos. Diante disso, o autor propõe a descolonização estrutural do TPI, o que implica não apenas mudanças normativas e procedimentais, mas também a valorização de sistemas regionais de justiça, práticas jurídicas locais e formas comunitárias de resolução de conflitos. A crítica de Getabicha não se limita a contestar a eficácia do tribunal, mas questiona seus fundamentos epistemológicos e sua inserção em um sistema internacional ainda hierarquizado, em que o direito penal internacional é mobilizado como instrumento de dominação seletiva, travestido de justiça global.

Em diálogo com essas perspectivas, Pozzatti (2021) propõe uma reconceituação do direito a partir das epistemologias do Sul, enfatizando a necessidade de romper com o formalismo abstrato e com a pretensa neutralidade das categorias jurídicas dominantes. Em sua crítica à modernidade

jurídica, Pozzatti defende a reconstrução do campo normativo internacional com base em experiências emancipatórias, insurgentes e populares, que reconheçam o valor jurídico das práticas locais, comunitárias e ancestrais. Para o autor, a justiça não pode ser reduzida a um ideal procedural, mas deve ser relida como horizonte ético-político da normatividade internacional, fundado na escuta ativa das vozes silenciadas.

A partir da análise desenvolvida pelo coletivo editorial da TWAIL, em especial no ensaio “*Conscious or Unconscious? The Issue of Race Within International Criminal Law*” (Savvias, 2023), torna-se evidente que a atuação do Tribunal Penal Internacional está imersa em uma lógica estrutural de racialização e colonialidade. Ainda que o TPI se apresente como um órgão imparcial, regido por normas jurídicas universais, sua prática revela uma seletividade sistemática voltada prioritariamente para sujeitos e territórios do Sul Global, em especial o continente africano. Tal seletividade, conforme o autor, não se limita a decisões explícitas ou escolhas políticas conscientes, mas opera por meio de um “inconsciente racial” institucionalizado, que orienta desde a definição de situações investigáveis até a construção simbólica dos réus como figuras exóticas, bárbaras ou perigosas. Essa crítica aponta que o direito penal internacional é profundamente marcado por heranças coloniais, que

moldam tanto sua linguagem quanto sua epistemologia. O discurso de neutralidade, ao invés de garantir a universalidade da justiça, funciona como um escudo retórico que legitima práticas excludentes e punitivas direcionadas a populações racializadas. Dessa forma, a crítica de Savvias (2023) não propõe apenas uma reforma de procedimentos, mas convoca à desconstrução das bases epistemológicas e simbólicas que sustentam o TPI, defendendo a construção de modelos alternativos de justiça internacional, plurais, enraizados nas experiências históricas dos povos subalternizados e comprometidos com a superação das hierarquias raciais e coloniais ainda operantes no sistema jurídico global.

O texto “*Contemporary International Criminal Law After Critique*”, de Kasthalla e Sander (2024), oferece uma avaliação rigorosa do estágio atual do Direito Penal Internacional, com ênfase na atuação do Tribunal Penal Internacional como principal instância institucional de sua aplicação. Segundo os autores, o TPI encontra-se imerso em uma crise de legitimidade que não decorre apenas de falhas operacionais ou escolhas seletivas de casos, mas de sua própria incapacidade estrutural de se transformar à luz das críticas teóricas que o cercam há décadas. Embora reconheça a difusão crescente de abordagens críticas — como as feministas, marxistas, pós-coloniais e decoloniais — o texto denuncia que tais críticas vêm sendo ab-

sorvidas de maneira estética e instrumental, incorporadas à retórica oficial do tribunal sem produzir modificações substantivas em sua arquitetura normativa e epistemológica. O TPI, assim, passa a operar sob a aparência de responsividade e sensibilidade cultural, enquanto segue reiterando os mesmos padrões de seletividade punitiva, impunidade estrutural de agentes poderosos e subordinação dos conflitos do Sul Global a uma racionalidade penal liberal e ocidentalizada. Os autores apontam que essa normalização da crítica sem transformação evidencia uma forma de estabilização ideológica: a colonialidade e a seletividade geopolítica não apenas persistem, mas são agora legitimadas sob o discurso dos direitos humanos e da responsabilização humanitária. Diante dessa paralisia, os autores sugerem dois caminhos alternativos: o *abolicionismo do modelo penal internacional*, que questiona a própria necessidade da punição como eixo de justiça, ou uma *refundação epistêmica profunda do sistema*, com base em saberes pluriversais, práticas comunitárias e horizontes ético-políticos não coloniais. Assim, a crítica apresentada pelos autores não se limita à denúncia de inconsistências normativas, mas propõe uma ruptura com o modelo de justiça punitiva global como condição para a emergência de uma justiça verdadeiramente emancipadora e plural.

A crítica formulada por Veličković (2025) ao Tribunal Penal Internacional adquire contornos

radicais ao articular uma abordagem abolicionista inspirada em fundamentos marxistas e anticoloniais. Para a autora, o TPI não representa um avanço civilizatório na promoção da justiça internacional, mas sim a expansão, em escala global, de uma lógica penal repressiva e seletiva, moldada por interesses das elites políticas e econômicas do Norte Global. Em sua análise, a autora afirma que o direito penal internacional opera como um dispositivo de contenção das resistências populares, especialmente daquelas que emergem no Sul Global e desafiam as estruturas hegemônicas do sistema internacional. Ao criminalizar determinadas formas de insurgência e ao selecionar, de maneira sistemática, alvos não ocidentais para seus julgamentos, o TPI – segundo a autora – reforça uma geografia da penalidade alinhada com os interesses do capital transnacional e das potências ocidentais. Veličković(2025) sustenta que o discurso de imparcialidade e universalismo jurídico encobre uma realidade de exclusão epistêmica e de violência simbólica, em que as concepções locais de justiça são invisibilizadas e subordinadas à gramática liberal-ocidental do direito penal. Contra essa lógica, a autora propõe a abolição do sistema penal internacional tal como concebido, substituindo-o por formas plurais de justiça centradas na reparação, na escuta comunitária e na autodeterminação dos povos afetados. Sua crítica, portanto, não se limita à atuação do TPI, mas questiona os

próprios fundamentos ontológicos e epistemológicos do modelo de justiça punitiva que sustenta a ordem jurídica global.

PROPOSTAS DE REINTERPRETAÇÃO EMANCIPATÓRIA

A partir da análise crítica promovida por abordagens decoloniais e pós-coloniais sobre o Direito Penal Internacional, evidencia-se a urgência de uma reinterpretação emancipatória do papel e funcionamento do Tribunal Penal Internacional (TPI). A crítica compartilhada por autores com visão decolonial converge na denúncia da setividade estrutural e da reiteração de hierarquias globais que sustentam o sistema jurídico internacional. Esses autores demonstram que o TPI, embora instituído com propósitos universalistas de justiça, opera de forma assimétrica, poupanco sistematicamente os atores hegemônicos e reforçando um imaginário penal que criminaliza, sobretudo, lideranças e territórios do Sul Global.

Crutchley(2017), ao analisar o papel das vítimas nos procedimentos do TPI, evidencia como as narrativas permitidas pelo tribunal reforçam uma estética da vitimização passiva, silenciando epistemologias insurgentes e formas autônomas de justiça que emergem dos próprios contextos pós-coloniais. Sua proposta de reinterpretação passa pela incorporação ativa das vozes das co-

munidades afetadas, reconhecendo suas formas de reparação, mediação e memória como válidas e juridicamente significativas.

Getabicha(2018), por sua vez, propõe uma ruptura epistêmica mais profunda. Ele defende que a colonialidade do TPI não se manifesta apenas na escolha de casos, mas na própria forma como a justiça é concebida, processada e celebrada. Para esse autor, é necessário abrir o campo do Direito Penal Internacional a sistemas jurídicos alternativos, particularmente aqueles fundados em princípios de justiça restaurativa, sabedorias ancestrais e visões comunitárias de conflito e reparação. Tal reposicionamento implicaria uma inversão do centro epistemológico do direito, conferindo protagonismo a tradições jurídicas marginalizadas historicamente.

Nessa direção, a crítica desenvolvida por Pozzatti (2021) reforça a necessidade de uma transformação ética e epistêmica do Direito Internacional, entendendo que a justiça não pode ser pensada a partir de estruturas formais, descoladas das lutas sociais concretas e dos processos de resistência histórica dos povos. Para o autor, o direito internacional deve ser reinterpretado a partir de sua função sociopolítica: não como ferramenta de manutenção da ordem global, mas como instrumento de emancipação popular. Isso implica admitir que o discurso jurídico dominante está impregnado de colonialidade — na linguagem, na

escolha dos sujeitos e nas formas de decisão — e que apenas a partir do reconhecimento dessa estrutura é possível abrir caminho para uma justiça comprometida com a vida, com os oprimidos e com a transformação da realidade concreta.

Saavias (2023), por sua vez, reitera que o Direito Penal Internacional não pode ser compreendido fora do contexto racializado que o estrutura. A crítica à seletividade do TPI é, nesse sentido, inseparável da crítica à branquitude normativa que define os sujeitos legitimados a julgar, punir e redimir. A proposta do coletivo é radical: tornar consciente o racismo estrutural presente nas instituições penais internacionais e substituí-lo por formas plurais e interseccionais de justiça, que levem em consideração gênero, raça, classe, e geopolítica como categorias constitutivas do próprio julgamento.

Sander (2024) alerta para o esvaziamento da crítica quando apropriada de forma superficial pelas instituições dominantes. A proposta emancipatória, nesse sentido, exige não apenas escuta, mas transformação. A crítica deve ser acolhida como horizonte de reinvenção e não como retórica de inclusão simbólica. O TPI, para tornar-se efetivamente um instrumento de justiça global, precisa não apenas reformar seus mecanismos de funcionamento, mas se submeter a um processo de reconstrução desde o Sul, com base na pluralidade epistemológica e na justiça relacional.

Por fim, Veličković(2025) argumenta que o modelo penal internacional, ao centrar-se na punição individual de perpetradores e na responsabilização estatal clássica, ignora as estruturas materiais e institucionais que perpetuam a violência global. Seu horizonte emancipatório parte da crítica ao paradigma punitivo em si, sugerindo um deslocamento em direção a modelos pós-penais, centrados em práticas de cuidado, responsabilização coletiva e desmonte de aparatos repressivos. Trata-se de abandonar o fetiche da punição como sinônimo de justiça, e reencontrar no diálogo, na solidariedade transnacional e na construção de comunidades resistentes, uma ética de justiça global.

A partir dessas perspectivas, uma proposta de reinterpretação emancipatória do Direito Penal Internacional deve ancorar-se em três eixos complementares e transformadores. O primeiro eixo - seguindo Crutchley(2017), Getabicha(2018), Pozzatti (2021) e Sander (2024), consiste na *abertura epistemológica ao pluralismo jurídico global*, o que implica reconhecer que os modelos normativos dominantes do direito penal internacional são produtos históricos da modernidade eurocentrada e que, por isso, não esgotam as possibilidades de justiça. Isso significa incorporar, nos debates e práticas internacionais, os saberes jurídicos produzidos por comunidades indígenas, africanas, latino-americanas, islâmicas e asiáticas, cujas con-

cepções de crime, punição, reparação e reconciliação diferem substancialmente do modelo adversarial, punitivista e estatal hegemônico. Ao invés de importar categorias jurídicas, trata-se de descolonizar o campo normativo, valorizando formas de justiça que priorizam o restabelecimento do equilíbrio social, a dignidade das vítimas e a re inserção do infrator na comunidade.

O segundo eixo é a *desconstrução da centralidade da punição como forma dominante de justiça*. Conforme argumentam Saavias (2023), Sander (2024) e principalmente Veličković (2025), o modelo penal internacional vigente está fortemente comprometido com a punição exemplar de indivíduos, operando como espetáculo jurídico que isola o crime de suas condições estruturais. A proposta emancipatória demanda, nesse sentido, uma virada ético-política em direção a paradigmas de justiça restaurativa, transformadora ou reconciliatória, nos quais o foco esteja menos na retribuição e mais na reparação dos danos, na escuta das vítimas, no reconhecimento das violências sistêmicas e na transformação das causas dos conflitos. Essa proposta também desafia o fetichismo jurídico que reduz a justiça ao ato de julgar e punir, quando, para muitas culturas, a justiça se realiza no cuidado mútuo, no perdão ativo, na reconstituição dos laços comunitários e na preservação da vida.

O terceiro eixo diz respeito à *refundação*

institucional do Tribunal Penal Internacional e de seus mecanismos correlatos, deslocando seu centro político-epistemológico do Norte Global para o Sul Global, conforme argumentam Anghie, Crutchley, Getabicha, Pahuja, Pozzatti, Quijano, Sander e Veličković. Isso não significa apenas promover uma maior representatividade formal ou geográfica nas suas estruturas internas, mas repensar as próprias bases de legitimação do TPI. Essa refundação exige a criação de canais reais de participação de povos historicamente oprimidos, o reconhecimento das assimetrias de poder que moldam o sistema internacional, e a disposição para submeter as instituições internacionais ao controle democrático e ao diálogo com os afetados. O TPI, se quiser transcender a sua atual condição de instrumento seletivo e limitado, deve tornar-se espaço de diálogo intercultural, escuta radical e reconstrução da justiça a partir das margens.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente investigação evidenciou que o Direito Internacional Humanitário (DIH), longe de constituir um sistema neutro e universal, permanece estruturado por lógicas coloniais que operam tanto em sua origem quanto em sua aplicação. A atuação seletiva do Tribunal Penal Internacional (TPI), com foco quase exclusivo em contextos periféricos e insurgências do Sul Global, exemplifi-

ca a persistência de hierarquias geopolíticas e epistêmicas que deslegitimam formas plurais de justiça e reforçam desigualdades históricas no sistema jurídico internacional.

Diante desse diagnóstico crítico, sustentado pelas teorias decoloniais e pelas epistemologias do Sul, este artigo propôs uma reinterpretação emancipatória do DIH, ancorada em três eixos centrais. O primeiro eixo consiste na abertura epistemológica ao pluralismo jurídico global, reconhecendo e valorizando saberes jurídicos não ocidentais, produzidos em contextos indígenas, afrodescendentes, comunitários e populares. O segundo eixo propõe a superação do modelo punitivo como paradigma dominante da justiça internacional, em favor de práticas restaurativas, transformadoras e reconciliatórias, voltadas à reparação integral e à reconstrução do tecido social.

O terceiro eixo exige a refundação institucional do TPI, deslocando seu centro político e epistêmico para o Sul Global, com vistas à construção de mecanismos de justiça efetivamente participativos, equitativos e interculturais.

Conclui-se, portanto, que a superação da colonialidade no DIH não se realiza por meio de ajustes superficiais, mas requer um deslocamento profundo dos fundamentos normativos, epistemológicos e institucionais que sustentam o atual modelo. Apenas a partir da escuta ativa das experiências históricas silenciadas e da abertura à

pluriversalidade jurídica será possível conceber um direito internacional verdadeiramente comprometido com a justiça global, com a dignidade dos povos e com a transformação das estruturas que perpetuam a violência e a exclusão

REFERÊNCIAS

- ANGHIE, Antony. **Imperialism, sovereignty and the making of international law**. Cambridge: Cambridge University Press, 2005.
- CRUTCHLEY, Julie. How Can a Decolonial Critique rearticulate concepts of peace and victims in international criminal law? **City Law School Research Paper**, Londres, 2017.
- ESLAVA, Luis. **Local space, global life: the everyday operation of international law and development**. Cambridge: Cambridge University Press, 2015.
- FUNES, José Luis Fernandez-Flores. **El derecho de los conflictos armados**. Madrid: Ministerio de Defensa de España, 2001.

GETABICHA, Mihret. **Decolonizing the International Criminal Court: considering questions of bias in the prosecution of African leaders.** Austin: Rapoport Center for Human Rights and Justice, University of Texas, 2018.

PAHUJA, Sundhya. **Decolonising international law: development, economic growth and the politics of universality.** Cambridge: Cambridge University Press, 2011.

POZZATTI, Adhemar. Epistemologias do Sul e emancipação jurídica. **Revista da Faculdade de Direito da UFSM**, Santa Maria, v. 47, n. 2, p. 31-52, 2021.

QUIJANO, Aníbal. "Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina. **Revista Internacional de Sociologia**, vol. 61, no. 212, 2003, pp. 73–101.

DOI: <https://doi.org/10.3989/ris.2003.iExtra.11>

SANDER, Barrie; BURGIS-KASTHALLA, Michelle. Contemporary international criminal law after critique: towards decolonial and abolitionist (dis-) engagement in an era of anti-impunity. **Journal of International Criminal Justice**, Oxford, v. 22, n. 1, p. 127–150, mar. 2024. DOI: <https://doi.org/10.1093/jicj/mqae009>.

SAVVIAS, Gervaise. **Conscious or unconscious? The issue of race within international criminal law.** TWAILR, 2023. Disponível em: <https://twailr.com/conscious-or-unconscious-the-issue-of-race-within-international-criminal-law/>. Acesso em: 31 jul. 2025.

VELIČKOVIĆ, Marina. Decolonial challenges to international criminal justice: narratives from the Global South. **International Criminal Law Review**, Leiden: Brill, v. 25, n. 2, p. 221–245, jun. 2025. DOI: <https://doi.org/10.1163/15718123-25020003>.